



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO

PREGAO ELETRONICO – 046/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0824/2024.
OBJETO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATERIAL HOSPITALAR (PENSO) E SOLUÇÕES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

I – DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa UNIVEN LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação:

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 07/08/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante UNIVEN LTDA apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 12hs45Min, na data de 01/08/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

III – DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em suma, a Impugnante requer a inclusão de uma impressora em comodato, alegando que a exigência acima citada combinada com as especificações técnicas mínimas previstas em edital restringe as propostas de fabricantes de renome no mercado.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Acrescenta ainda que apesar de o Edital estar, aparentemente, bem formulado, o mesmo acaba restringindo a participação dos demais fabricantes e consequentemente o objetivo da proposta mais vantajosa, posto que não atende ao princípio da ampla competitividade.

E por fim requer: a) Que seja recebida e julgada procedente a IMPUGNAÇÃO; b) Que seja republicado o edital, procedendo-se à retificação da exigência, a saber do item 18; c) Que seja exigido em edital Comodato de Impressoras Drys para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa. d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. e) Que passe a ser adquirido por película e não por caixa.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21 e da Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Haja vista o teor técnico da matéria, a impugnação foi submetida à apreciação da unidade técnica/demandante, que manifestou-se acerca das alegações da impugnante, nos seguintes termos:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Ofício Nº 022/2024/MAC/SMS/PMCA

Cruz das Almas/BA, 02 de agosto de 2024.

Ilmo. Sr. Paulo Cesar Marini Júnior
Setor de Licitações
Nesta.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, o que faço com estima e apreço, utilizo-me do presente para responder ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Univen Ltda, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20, ao Pregão Eletrônico Nº 046/2024, que tem como objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de insumos, material hospitalar(penso) e soluções para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Cruz das Almas/BA.

Os itens filmes radiográficos solicitados no processo, deverão ser compatíveis com a impressora existente na Unidade de Pronto Atendimento – UPA24H do município de Cruz das Almas, razão pela qual consta na descrição a necessidade de compatibilidade com a impressora modelo: Regius Sigma, fabricante Konica Minolta.

A empresa supramencionada solicita que a aquisição do filme radiográfico seja por película e não por caixa, porém no edital encontra-se por unidade e não por caixa.

O item 18, apontado no presente pedido, encontra-se com sua descrição padrão de mercado.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados no requerimento de impugnação realizado pela empresa.

Atenciosamente;


Robson Martins de Souza
Superintendente de Média e Alta Complexidade

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Desse modo não verificamos que dentre as descrições dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos e obrigatórios que justifiquem de fato a limitação de competitividade.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência, restando tempo suficiente para se adequarem.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em adequar o edital ao seu interesse próprio, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como adaptações apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Saúde e que tal alteração nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório que



Município de Cruz
das Almas • Bahia

nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades da secretaria de saúde.

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade demandante, na íntegra, para indeferir o pedido da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da Secretaria acima transcrita.

Dito isso, verifica-se que as razões de impugnação apresentadas pela Impugnante não merecem acolhida, posto que o edital observou os limites impostos à Administração no estabelecimento das exigências legais, atuando em conformidade com os dispositivos da Lei 14.133/21.

V – DA DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa UNIVEN LTDA, decide CONHECER da IMPUGNAÇÃO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública;

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 02 de agosto de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro – Agente de Contratação